

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Segunda Turma

Apelação Cível 1019211-49.2019.4.01.9999/AC

Processo referência: 0700461-89.2017.8.01.0014/AC

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Apelada: Francisca Souza Assen  
Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha  
Publicação: PJe – 10/02/2020

### Ementa

*Previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Menor de 16 anos. Atividade campesina comprovada. Norma de garantia do menor não pode ser interpretada em seu detrimento. Imperiosa proteção da maternidade, do nascituro e da família. Devida a concessão do benefício. Pedido procedente. Sentença mantida.*

1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/1991(art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/1999. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovada mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF da 1ª Região, Súmula 27).

2. Nos termos da jurisprudência deste TRF da 1ª Região e do STJ é possível reconhecer o direito ao benefício previdenciário à mãe menor de 16 anos, uma vez que a vedação constitucional ao trabalho ao menor de 16 anos, constante do art. 7º, XXXIII da CF/1988 é norma de garantia do trabalhador, que visa a proteção da criança, não podendo ser interpretada em seu desfavor, quando efetivamente comprovada a atividade rural. Precedentes: (REsp 1.440.024/RS, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015). Agravo regimental improvido. (AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial 1559760 2015.02.49238-9, Humberto Martins, STJ – Segunda Turma, DJE de 14/12/2015) (AC 0004211-41.2011.4.01.4200, desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 de 13/06/2018).

3. A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela em consideração com a data do requerimento ou do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Não ocorrência de prescrição na espécie.

4. São considerados documentos idôneos, entre outros, a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento, em que conste a qualificação de rurícola da parte-autora ou do seu cônjuge; carteira de filiação a sindicato rural, acompanhada dos comprovantes de recolhimento; declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada pelo INSS/Ministério Público. Igualmente aceitáveis: certidões do Incra, ITR, notas fiscais de produtos rurais, contratos de parceria agrícola, bem como a CTPS com anotações de trabalho rural da parte-autora, que é considerada prova plena do período nela registrado e início de prova material para o restante do período de carência. Precedentes.

5. No caso dos autos a autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência necessário, mediante início razoável de prova material, em conformidade com a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte, corroborada com prova testemunhal, o que impõe a manutenção da sentença que deferiu o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. (AC 0007920-78.2018.4.01.9199, desembargador federal João Luiz de Sousa, TRF1 – Segunda Turma, e-Djf1 de 28/08/2018.)

6. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários de advogado: mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*, devendo ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação do INSS desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/11/2019.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

---

### Apelação Cível 1004381-15.2018.4.01.9999/RO

#### Processo referência: 7003180-33.2016.8.22.0008

Relator: Juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado)  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Apelado: Italo Souza Matusso  
Advogados: Emilly Thais Clemente e outros  
Publicação: PJe – 11/03/2020

## Ementa

*Assistencial. Processual civil. Benefício de prestação continuada. Requisitos legais atendidos. Lei 8.742/1991. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios.*

1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

3. A família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/1993). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

4. O estudo social (fls. 77-80) demonstrou que o núcleo familiar da parte-autora encontrava-se em estado de vulnerabilidade social.

5. A perícia médica (fls. 61-62) constatou a incapacidade permanente da parte-autora (portadora de sequelas de fraturas graves em punhos direito e esquerdo).

6. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/2011).

7. Nos termos da Lei 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

8. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o *quantum* de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

9. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/01/2020.

Juiz federal *Hermes Gomes Filho*, relator convocado.

---

### Apelação Cível 0071185-93.2015.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado)  
Apelante: Felipe Estrela de Aquino Frota  
Advogados: Bárbara Estrela de Aquino Praça e outros  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 06/02/2020, p. 123

## Ementa

*Administrativo. Pensão por morte de servidor público federal. Filho universitário maior de vinte e um anos. Continuidade. Descabimento. Lei 8112/1990, art. 217, IV, alínea a. Ausência de previsão legal. Apelação. Não provimento. Sentença mantida.*

1. O caso dos autos consubstancia pedido de continuidade do pagamento do benefício da pensão *mortis causa* de que trata o art. 217, IV, da Lei 8.112/1990, ao filho de finado servidor público federal, estudante universitário, maior de vinte e um anos. No entendimento do apelante, dentro de uma interpretação teleológica da norma jurídica, conjugada ao preceito fundamental da Carta Política da República, nos termos do qual a educação também é dever do Estado, seria cabível estender-lhe o direito à continuidade do benefício da pensão por morte, até a idade de vinte e cinco anos, haja vista sua condição de estudante universitário, uma vez que a supressão desse benefício afetar-lhe-ia, de modo negativo, a possibilidade de dar continuidade ao custeio de sua vida acadêmica.

2. Em que pese a condição de estudante universitário do apelante, associada ao dever do Estado e da família quanto à educação, na forma do art. 205 da CRFB, a questão posta em apreço é de *lege lata*, não de *lege ferenda*. Assim, descabe ao Poder Judiciário decidir *contra legem*. É dizer: a interpretação da norma jurídica pelo Estado-juiz pode conferir a esta maior elasticidade, quanto ao seu sentido, mas não pode decidir de modo expressamente contrário ao que ela dispõe, uma vez que tal atitude configuraria a produção de norma positiva, ou seja, o Poder Judiciário estaria a “legislar” positivamente, o que se afigura teratológico.

3. Apelação a que se nega provimento, para manter intacta a sentença.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/01/2020.

Juiz federal *Leão Aparecido Alves*, relator convocado.

---

### Apelação Cível 0004399-47.2013.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha  
Apelante: Lealdina Telles da Motta  
Advogados: Jose Luis Wagner e outros  
Apelado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de de 03/03/2020, p. 256

## Ementa

*Administrativo. Servidor público. Hora extra incorporada em reclamatória trabalhista. Transposição posterior para o regime estatutário. Incompatibilidade da vantagem celetista. Transformação em VPNI. Aumento do valor da verba mediante reajustes. Incabível. Natureza provisória. Sujeição à gradual absorção. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida.*

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária na qual a autora, servidora pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), pretende que a ré seja condenada a reajustar a rubrica referente a horas extras asseguradas em reclamatória trabalhista nos mesmos moldes e periodicidade em que seu vencimento básico é reajustado, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

2. O STF e o STJ consolidaram o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que não é possível a transposição para o regime estatutário, vigente com a edição da Lei 8.112/1990, das vantagens concedidas pelas autarquias e fundações públicas federais aos seus servidores que eram regidos anteriormente pela CLT. O ingresso de servidores no Regime Jurídico Único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com os quais tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão exaurem-se no momento em que se deu a transposição de regimes.

3. A continuidade do pagamento de valores de natureza trabalhista apenas seria admissível no novo regime se tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração dos servidores transpostos (garantida pelo art. 37, XV, CF), devendo, para tanto, ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser paga no exato valor nominal da diferença das remunerações percebidas antes e depois da transposição, e desvinculando-se das características típicas da parcela que lhe deu origem.

4. Enquanto vantagem pessoal, que possui natureza intrinsecamente temporária e provisória, o valor incorporado está sujeito à progressiva absorção com as reestruturações ou reorganizações na carreira que importem em aumentos na remuneração, nos termos do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, regramento diametralmente oposto à pretensão autoral de lhe fazer incidir constante reajuste, correções ou acréscimos parametrizados para continuamente aumentar-lhe o valor.

5. Não caracterizada a ocorrência de danos morais indenizáveis, não tendo a parte-autora logrado êxito em comprovar que a legítima atuação administrativa tenha acarretado ofensa concreta a sua esfera íntima e a sua

estabilidade psíquica a ponto de lhe causar dor, vexame, sofrimento, humilhação aflições, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar que fugisse à normalidade dos dissabores que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

6. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2020.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

---

### Apelação Cível 0019493-16.2018.4.01.9199/GO

#### Processo na origem: 5233483-91.2017.8.09.0110

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa  
Apelante: Antonia de Souza Ribeiro  
Advogada: Norma Vicente Graciano  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 17/02/2020, p. 451

## Ementa

*Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Inexistência de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal. Separação do casal antes de completar o período de carência. Improcedência do pedido.*

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido.

2. A esposa que se divorcia ou separa do cônjuge, trabalhador rural, não pode utilizar a sua certidão de casamento como início de prova material, a não ser que à época do divórcio já tenha cumprido a maior parte do período de carência e comprove que continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar. (AC 0003640-74.2012.4.01.9199/MG, relatora desembargadora federal Mônica Sifuentes. Publicação: 15/08/2012, e-DJF1, p. 837).

3. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário. Todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de campesina no período equivalente à carência (2000 a 2015). Malgrado tenha juntado aos autos documento (cópia da CTPS de seu ex-cônjuge, atestando que ele exerceu o labor rural no interregno de 2000 a 2008 (fl. 7 v)) que configura início de prova material do labor rural, eis que, em 2010, conforme declaração da parte autora na exordial e na apelação, ocorreu a separação do casal, conseqüentemente, a qualidade de lavrador do ex-marido, discriminada no referido encarte, não pode ser estendida à esposa, sobretudo porque não há nos autos arcabouço probatório robusto e consistente em nome dela, produzido após a dissolução da sociedade conjugal, capaz de comprovar que ela continuou exercendo atividade rural em regime de economia familiar.

4. Diante da ausência de documentos em nome próprio que demonstrem atividade rural da parte-autora, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

5. Uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou este Tribunal em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, *verbis*: “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, § 3º)”.

6. Considerado o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

7. Os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *a quo* devem ser majorados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do codex *adrede* mencionado.

8. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

---

Apelação Cível 0028114-70.2016.4.01.9199/PI

Processo na origem: 0000660-97.2009.8.18.0067

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa  
Apelante: Raimunda Maria da Conceição  
Advogado: Gilberto de Melo Escorcio  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 21/02/2020, p. 220

## Ementa

*Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Dependência econômica. União estável não comprovada. Princípio da valoração da prova. Concubinato. Impossibilidade da concessão do benefício.*

1. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte, perfaz-se necessária a presença de alguns requisitos à sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de dependente; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, rel. desembargador federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1, p. 225, de 29/10/2009).

3. “Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, rel. ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe de 21/09/2010).

4. A união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para a consolidação do casamento formal, de modo que se demonstra necessário que sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, sob pena de caracterizar o concubinato impuro ou concubinato adulterino, situação não autorizadora à concessão da pensão por morte.

5. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de relação de concubinato entre a parte-autora e o *de cujus*, tendo em conta que o falecido manteve o estado civil de casado até seu passamento, o que configura, em tese, motivo impeditivo para a concessão da pensão por morte à parte-autora.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos e dos assentos das testemunhas, verifica-se que o falecido era casado, desde 14/09/1973 (fl. 59), com Antônia Ferreira da Silva Albino, não restando demonstrada eventual separação de fato até a data do decesso, constituindo, dessa forma, impedimento para o reconhecimento da união estável. Corrobora nesse sentido a concessão pela autarquia federal do benefício de pensão por morte à esposa do extinto após o regular trâmite do processo administrativo no qual foram verificados todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido requerido pela pensionista, frise-se, não restando configurada a alegada separação de fato entre o instituidor e sua esposa. Ainda que assim não fosse considerado, exsurge desprovida de plausibilidade a pretensão de conversão da alegada convivência entre a parte-autora e o *de cujus* em casamento, uma vez que ele era civilmente casado e não se logrou comprovar a existência de separação de fato com a esposa, de modo que não pode tal relacionamento ser tido como união estável para fins de percepção de pensão por morte, razão pela qual deve ser mantida a sentença guerreada.

7. Não preenchido o requisito de qualidade de dependente da parte-autora, incabível a concessão do benefício requestado.

8. Apelação da parte-autora desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte-autora.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

### Agravo de Instrumento 1035161-59.2018.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador federal Francisco Neves  
Agravante: Roberto Fernando dos Santos  
Advogado: Sergio Wanderley Vieira  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Publicação: *PJe* – 11/03/2020

## Ementa

*Processual civil. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade.*

1. A jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que a lei especial que disciplina a ação de mandado de segurança, Lei 12.016/2009, assim como os enunciados das mencionadas súmulas, têm aplicação restrita à fase de conhecimento, não se lhe aplicando às fases recursal e de cumprimento de sentença, quando a legitimidade recursal deixa de ser da autoridade impetrada e passa a ser do próprio ente público responsável, que responderá, inclusive, pelo cumprimento da decisão judicial, nos moldes preconizados no art. 85, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em execução (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/03/2020.

Desembargador federal *Francisco Neves*, relator.